



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13876.000306/00-28
Recurso nº : 155.239
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : SCHINCARIOL EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 105-1.342

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SCHINCARIOL EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA.

RESOLVEM os Membros da QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relator

Formalizado em: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILSON FERNANDES GUIMARÃES, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA e IRINEU BIANCHI. Ausente, momentaneamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e justificadamente JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13876.000306/00-28
Resolução nº : 105-1.342

Relatório

Trata-se de recurso voluntário de SCHINCARIOL EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA. em relação à acórdão da DRJ/RPO, que manteve o indeferimento do reconhecimento de incentivo fiscal, por falta de comprovação de quitação de tributos e contribuições.

O contribuinte acima identificado ingressou com o PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fl. 01, tendo em vista que sua opção por aplicação de parte do IRPJ relativo ao ano-calendário 1997, exercício 1998, no FINOR não foi aceita em razão da constatação da existência de débito de tributos e contribuições federais, conforme consta do extrato das aplicações em incentivos fiscais (fl. 02), fato este que impede a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95.

Em 19/04/2005 o contribuinte foi intimado a regularizar sua situação fiscal e apresentar documentação necessária à análise do pedido. Após a concessão de dez prorrogações do prazo de trinta dias, constatou-se que o contribuinte não logrou regularizar sua situação fiscal junto à PGFN, razão pela qual, com base no art. 60 da Lei 9.069/95 e no art. 40 da Lei 9.784/99, o pedido foi indeferido pela DRF/SOROCABA, por meio do Despacho Decisório DRF/SOR/SAORT/Nº 087/2006 (fls. 103-104).

Inconformado com o referido Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificado em 28/03/2006, o contribuinte protocolizou, em 27/04/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 110-111, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

Em função da greve que afeta as atividades da PGFN não pode a recorrente ter acesso à certidão de regularidade fiscal até a data da decisão que indeferiu seu pleito. A greve da PGFN que transcorreu durante os últimos oitenta dias deve ser considerada pela autoridade julgadora, pois a recorrente esteve impossibilitada de demonstrar sua regularidade fiscal.

No momento em que optou pela aplicação de parte do IRPJ no FINOR a situação fiscal da recorrente era regular perante a SRF e a PGFN, razão pela qual havia direito adquirido ao gozo do incentivo fiscal.

Por fim, pede o contribuinte que seja acolhida sua manifestação de inconformidade, com o fim de que seja concedido o incentivo fiscal pleiteado. Ademais, protesta pela juntada da certidão de regularidade fiscal aos autos tão logo tenha fim a greve que afeta a PGFN.

Decisão DRJ foi emendada como abaixo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13876.000306/00-28
Resolução nº : 105-1.342

Exercício: 1998

PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E
CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - PROVA.

Nos termos do art. 60 da Lei nº 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.

O contribuinte foi intimado da decisão DRJ em 23/10/2006 e apresentou recurso em 21/11/2006.

Em seu recurso repete os argumentos da impugnação, em especial que o fato da PFN ter permanecido em greve durante vários meses deveria ter sido considerado pela autoridade julgadora, pois não havia como a recorrente demonstrar sua regularidade fiscal. Que, também, há decisão do Conselho de Contribuintes considerando atendida a condição de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais se, no curso do processo, o contribuinte junta certidões que, no momento da respectiva juntada, estivessem válidas.

Que, no momento em que optou pela aplicação de parte do IRPJ, a recorrente estava em situação regular perante a Secretaria da Receita Federal e perante a PGFN.

Afirma que o PERC foi acompanhado por certidão positiva com efeitos de negativa, emitida pela SRF, e por certidão negativa quanto à dívida Ativa.

Que ainda que não prevaleça essa interpretação, em relação aos processos nºs 13876.000370/2004-21, 10855.501105/2004-16, 10855.501106/2004-61, 10855.503301/2004-25 e 10855.503302/2004-70, os mesmos jamais representariam irregularidade fiscal que impedisse o acesso da recorrente à certidão de regularidade, tendo em vista que tais processos se referem a créditos em face da recorrente, referente ao PIS e a COFINS eles tratam diferenças que foram objeto de depósito judicial pela recorrente no processo nº 1999.61.10.001088-7, que tramitou pela 2ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba e atualmente encontra-se no STJ aguardando remessa ao STF para apreciação do recurso extraordinário. E que, no entanto, a recorrente, em 19/04/2005, obteve provimento cautelar junto ao STF, na AC nº 738, que lhe garantiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

No que se refere ao processo 10855.002360/2001-38, os débitos nele inscritos estão com sua exigibilidade suspensa pela efetivação da penhora nos autos do processo de execução fiscal nº 874/2005.

 É o Relatório.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. <hr/>

Processo nº : 13876.000306/00-28
Resolução nº : 105-1.342

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O contribuinte teve negado seu pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais – PERC. A decisão da autoridade preparadora foi motivada pela não apresentação da comprovação de quitação de tributos e contribuições –pela recorrente quando regularmente intimada.

A DRJ manteve a decisão exarada pela DRF/Sorocaba, tendo em vista que o contribuinte não atendeu as intimações para que demonstrasse a quitação de tributos e contribuições federais na data da análise do pedido.

Este colegiado tem vem entendendo que o momento em que se deve demonstrar a quitação é a data da entrega da DIPJ e não o momento da análise pela autoridade fiscal.

No entanto, o contribuinte, embora alegue que, quando do pedido possuía as certidões que demonstravam sua regularidade fiscal junto à SRF e à PGFN, não traz provas ao processo.

Dessa forma, para subsidiar a decisão desta câmara, torna-se necessário que a autoridade preparadora verifique a existência de irregularidades fiscais do contribuinte no não momento da entrega da DIPJ.

Diante do exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora verifique a regularidade fiscal do recorrente no momento da entrega da DIPJ.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO